



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0843181-79.2016.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Direito de Imagem]

APELANTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

APELADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE LINHA TELEFÔNICA NÃO RECONHECIDA PELA CLIENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM FACE DE TAL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. DESACERTO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. MAJORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO EM PARTE.**

O valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à Autora, compensá-la com uma importância proporcional a extensão do abalo. Portanto, dada a repercussão dos acontecimentos suportados pela cliente, que além da cobrança por serviço não contratado, ainda teve seu nome indevidamente negativado nos cadastros de proteção ao crédito, inegável que a repercussão negativa a que foi submetida, reclama indenização moral mais elevada do que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados na Sentença.

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônia Pereira da Silva, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Anulação de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida em face da Embratel TV Sat Telecomunicações (Claro TV), na qual a Magistrada da 2ª Vara Cível da Capital julgou procedente o pedido para declarar inexistente o débito de R\$ 331,61 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), bem como, condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. A Apelante, em suas razões recursais, pugnou pela reforma parcial da Sentença para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 5492698). Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de Id. 5492708, pelo desprovemento. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 5606102). **É o relatório.**

VOTO Inicialmente, tendo em vista a ausência de Recurso manejado pela Promovida, e o fato de que a Autora, em sede recursal, somente se insurgiu contra o valor dos danos morais, tenho, em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, que o mérito da Apelação Cível ficou restrito à análise de saber se é ou não majoração da aludida indenização. Ora, no tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à Autora, compensá-la com uma importância proporcional a extensão do abalo. Nessa senda, no caso dos autos, restou comprovado que a lesão suportada



pela Autora teve como causa direta e imediata o ato de a Promovida não ter tomado as devidas cautelas na conferência dos documentos, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido dos dados de identificação da Autora para contratar uma conta telefônica. Não bastasse isso tudo, a Promovente ainda teve o seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito, consubstanciando ainda mais a repercussão negativa que a falha da prestação do serviço ofertado pela operadora a submeteu. Portanto, com as devidas vênias, tenho que a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada na Sentença não se valeu dos critérios da equidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, tenho que a reparação indenizatória deve ser majorada. Isso posto, **PROVEJO EM PARTE** a presente Apelação Cível interposta pela Autora para majorar a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, nos termos da parte final do § 11 do art. 85 do CPC, procedo a majoração dos honorários advocatícios, fixando-os em 20% do valor da condenação. **É o voto.** Participaram do julgamento além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr Herbert Douglas Targino.
Sessão Virtual realizada no período de 01 a 08 de junho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

